



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.395

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 12 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2022

Altera a redação do art. 30, inciso XX, da Constituição Estadual. **Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Proposta de Emenda à Constituição que busca ampliar o rol de possibilidades de acumulação lícita de cargos públicos. CF, art. 37, XVI. Inconstitucionalidade material. Precedentes. Necessidade de iniciativa privativa do Governador do Estado. Art. 63, §1º, II, c. Interpretação analógica. Inconstitucionalidade formal. Parecer pela inconstitucionalidade da PEC.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 016/2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2022, cujo autor é o Deputado Raniery Paulino, e tem o objetivo de alterar “a redação do art. 30, XX, da Constituição Estadual”, que trata sobre as hipóteses de acumulação lícita de cargo público.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta Comissão, tendo como servidor responsável pelo apoio o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Raniery Paulino, obtendo o apoio necessário, o que leva a presente PEC a cumprir o requisito formal subjetivo exigido pelo art. 62, I, da Constituição Estadual, busca incluir diversas alíneas ao inciso XX do art. 30 da CE para permitir a acumulação de cargos de atividades que envolvam a Pedagogia.

Propõe a PEC que seja permitida a acumulação de dois cargos de natureza técnico pedagógicas, exercidos em instituições estaduais, municipais, combinando essas esferas entre si, ou em uma dessas com a esfera federal; desde que o requisito de escolaridade para a ocupação seja a graduação em pedagogia.

Por fim, o art. 2º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

As razões apresentadas pelo primeiro subscritor desta PEC são as seguintes: a proposta visa à correção de uma distorção há muito existente, tratando-se o exercício da Pedagogia como atividade docente; para o Conselho Nacional de Educação são professores; a aprovação de PEC semelhante em outras Casas Legislativas.

Arremata o autor da PEC: “na Paraíba, o exercício da Pedagogia em instituições educacionais também se confunde com o trabalho docente. Por isso, fomos procurados por Pedagogos de carreira no serviço público, que se encontram na mesma situação de angústia e desassossego, ameaçados pela perda de um dos vínculos, depois de aprovados em concursos públicos distintos”.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, b c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

Apropositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que foi apresentada por pelo menos um terço dos membros desta Casa Legislativa, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De outra ponta, porém, entendo que a PEC carrega problemas que impedem o seu seguimento nesta Casa.

Primeiramente, o conteúdo da norma a ser inserta na CE claramente aborda a temática servidor público, de sorte que se constitui em vício de iniciativa a sua inclusão no ordenamento, independentemente do veículo legislativo empregado, sem ser por processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado, em interpretação analógica do art. 63, §1º, c, da Constituição Paraíba. Transcrevo o dispositivo pertinente:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Provocado sobre o tema, assim posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 5211 PB, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

Desta feita, a PEC padece de inconstitucionalidade formal subjetivo, por não ter observado a iniciativa legislativa reservada ao Governador.

Outrossim, para além da inconstitucionalidade formal, vislumbro também uma afronta material à Constituição Federal. Explico.

Em que pese a inegável relevância dos profissionais da pedagogia, a conclusão da graduação nesse curso não torna a pessoa automaticamente em professor. Da mesma forma, o êxito em concurso público para o exercício da função de pedagogo não pode se prestar a equiparar a atividade de quaisquer profissionais nessa situação em professores.

A bem da verdade, se assim fosse, não haveria necessidade de alterar a Constituição para incluir o detalhamento ora proposto, uma vez que se a atividade exercida é a de professor, não é o nome a ela atribuído que vai lhe desnaturar, de forma que as responsabilidades, prerrogativas e benefícios, tais como a redução do tempo para aposentadoria em determinados casos e a possibilidade lícita de acumulação não se alteram com a mera nomenclatura do cargo ocupado.

Assim, o que se objetiva, efetivamente, é uma ampliação do rol das atividades públicas cujo exercício simultâneo é permitido, o que é vedado pela jurisprudência pátria. É a posição do STF e de outros Tribunais espalhados pelo país:

O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no Texto Constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos incumuláveis na atividade. [ADI 1.328, rel. min. Ellen Gracie, j. 12-5-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Acumulação de cargos. Agente penitenciário e socioeducador. Inconstitucionalidade formal e material. Fere a Constituição do Estado emenda estadual que permite a acumulação de cargos fora das hipóteses taxativas do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Fere a Constituição Estadual norma que invade a esfera de competência por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. Padece de inconstitucionalidade formal a proposta de emenda que não tenha sido deflagrada pelo quorum legitimado no art. 38, inciso I, da Constituição Estadual de Rondônia. (TJ-RO - ADI: 08019742620188220000 RO 0801974-26.2018.822.0000, Data de Julgamento: 12/09/2019)

Desta feita, sem fazer qualquer juízo negativo a respeito da atividade dos pedagogos, ou de negar a justiça do seu pleito, entendo que o meio escolhido não é viável, uma vez que a aprovação da presente PEC representaria algo meramente simbólico, já que ela carrega marcantes inconstitucionalidades que a levariam, por certo, a ser fulminada posteriormente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Delegado WallberVirgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 39/2022, nos termos do voto do(a) Relator (a), que prevaleceu diante do empate na votação por ser este o Presidente da Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.366/2021

Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no Estado da Paraíba **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emendas supressivas e modificativa.**

Constitucionalidade – A propositura cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas à Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no Estado da Paraíba. Importante citar que o projeto não cria novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo nem estabelece prazos para a concretização das diretrizes estabelecidas no seu texto. Há unicamente a criação de um conjunto de regras e direitos que devem nortear a atuação do Estado no planejamento e na elaboração de políticas públicas atinentes a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino.

Emenda supressiva. Necessidade de emenda supressiva ao art.9º visto ser inconstitucional o estabelecimento de prazo para que o Executivo exerça seu poder regulamentar.

Emenda Modificativa. Necessidade de Emenda modificativa ao art. 5º para constar a explicitamente a atuação do Poder Executivo e ao art. 6º para alterar o termo “secretaria de saúde” por “Poder Público Estadual”.

AUTOR: Deputada Camila Toscano

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 017 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.366/2021, de autoria da Deputada **Camila Toscano** o qual tem por objetivo reconhecer instituir a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no Estado da Paraíba

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, instituir a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no Estado da Paraíba

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir

como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise minuciosa da matéria compreendemos que a mesma se assenta na competência de iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

A propositura cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas à Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no Estado da Paraíba. Importante citar que o projeto não cria novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo nem estabelece prazos para a concretização das diretrizes estabelecidas no seu texto. Há unicamente a criação de um conjunto de regras e direitos que devem nortear a atuação do Estado no planejamento e na elaboração de políticas públicas atinentes a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino.

Emenda supressiva. Necessidade de emenda supressiva ao art.9º visto ser inconstitucional o estabelecimento de prazo para que o Executivo exerça seu poder regulamentar.

Emenda Modificativa. Necessidade de Emenda modificativa ao art. 5º para constar explicitamente a atuação do Poder Executivo e ao art. 6º para alterar o termo “secretaria de saúde” por “Poder Público Estadual”.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 3.367/2021 com apresentação de emendas.

É o voto.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 3.367/2021 com **apresentação de emendas.**

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Emenda nº 01/2022 ao Projeto de Lei ordinária de nº 3.367/2021

Emenda Supressiva

I – O projeto de Lei nº 3.367/2021 passa a tramitar com a supressão do seu art. 9º, renumerando-se os demais.

Justificativa

Necessidade de emenda supressiva ao art.9º visto ser inconstitucional o estabelecimento de prazo para que o Executivo exerça seu poder regulamentar.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

Emenda nº 02/2022 ao Projeto de Lei ordinária de nº 3.367/2021

Emenda Modificativa

I – o Art. 5º caput do projeto de lei nº 3.367/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ art. 5º – A Política instituída por esta lei envolve em sua esfera de atuação as entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo e os órgãos da administração pública estadual que tenham atuação voltada para a educação e saúde”.

II – No Art. 6º caput do projeto de lei nº 3.367/2021 onde se lê “Secretaria estadual de saúde” Leia-se “Poder Público Estadual”

Justificativa

Necessidade de emenda para escoimar possível lapso de constitucionalidade suscetível de veto parcial pelo Chefe do Executivo.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** do Projeto de Lei nº 3439/2021, que “Inclui o artigo 42-A na Lei Estadual nº 5022, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre a Execução Penal Estadual”;

CONSIDERANDO a anterior proposição do **Projeto de Lei nº 768/2019**, que ainda tramita nesta Casa Legislativa e trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3439/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados PREJUDICADOS diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3439/2021, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** do Projeto de Lei nº 3441/2021, que “Dispõe sobre a criação do Projeto ‘Escola Protetora’ na rede estadual de ensino da Paraíba”;

CONSIDERANDO a anterior proposição do **Projeto de Lei nº 2266/2020**, que ainda tramita nesta Casa Legislativa e trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3441/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados PREJUDICADOS diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3441/2021, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** do Projeto de Lei nº 3442/2021, que “Dispõe sobre o direito de prioridade na matrícula na rede estadual de ensino, em unidades mais próximas de sua residência, de criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa”;

CONSIDERANDO a anterior proposição do **Projeto de Lei nº 1431/2019**, que ainda tramita nesta Casa Legislativa e trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3442/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados PREJUDICADOS diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3442/2021, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3446/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do PLO nº 3446/2021, pelo Dep. Del. Wallber Virgolino, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame ‘Teste Molecular de DNA’ em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal AME e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a declaração de inconstitucionalidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na reunião do dia 11/03/2021, do Projeto de Lei nº 2101/2020, apresentado pelo Deputado Del. Wallber Virgolino, que trata de matéria idêntica ao PLO 3446/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições semelhantes à outra já considerada inconstitucional ou aprovada pela CCJ; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto 3446/2021, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR